

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.828/00/2^a
Impugnação: 40.10055852-95
Impugnante (Aut.): Tina Transporte e Ind. de Ardósia Ltda.
Coobrigado: José Francisco Bastos Moreira
Advogado: Aldahir Fonseca Filho
PTA/AI: 02.000101450-32
CNPJ: 30683676/0001-98
Origem: AF/II Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF – Constatou-se que a Autuada transportava granito com nota fiscal inidônea, visto que mencionado documento fora emitido após data limite prevista na AIDF. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de granito desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a NF n.º 0317, considerada inidônea por ter sido emitida pela Autuada, em 04/02/98, após data limite prevista na AIDF para sua utilização (27/11/97).

Lavrado em 21/09/98 – AI n.º 02.000101450-32 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 35/38.

O Fisco manifesta às fls. 43, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

O Convênio S/N.º, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, alterado pelo Ajuste SINIEF n.º 03/94, contém a seguinte redação em seu § 2º, inciso VIII, art. 10:

“ § 2º – As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal de n.º 0317, emitida em 04/02/98, pela Autuada, (fls.04) continha impresso a **“Data Limite para emissão: 27/11/97”**.

Tendo sido o documento retro mencionado emitido após a data limite nele previsto, o Fisco mineiro o desclassificou, visto que nos termos do art. 134, inciso V, do RICMs/96, tratava-se de nota fiscal inidônea.

Estando a operação desacobertada de documentação fiscal, de conformidade com art. 149, inciso I, do RICMS/96, corretas foram as exigências do ICMS, MR e MI constantes do presente AI.

A tentativa da Autuada de querer transferir a responsabilidade pela infração à Agência da Receita Estadual de Cachoeiro de Itapemirim, não encontra amparo na legislação mineira, face às disposições contidas no art. 2º, § 2º, da CLTA/MG, Decreto 23.780/84:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento, para manter as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 23/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora